



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024
SISTEMA REGISTRO PREÇO Nº 061/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 90036/2024

THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente, inscrita no CNPJ sob o nº **45.944.582/0001-00**, com sede Rua Coronel Eusébio, 95, Casa 13, Higienópolis, São Paulo – SP, CEP 01.239-030, e-mail: thiago.nascimento@dadoseng.com.br, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, neste ato representada por seu representante legal Sr. THIAGO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do RG MG-15.361.451, expedida pela SSP/MG e CPF 071.109.146-31, vem, respeitosamente até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, como determina o item 9 do presente Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, vejamos por que:

1-Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação.

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação, conheça e analise o recurso interposto em todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3 - Do Direito ao RECURSO:

Lei Nº 10.520/02, Art. 4º, XVIII: XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

4 - Do Edital de Licitação:

XI – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

11.1. Os atos praticados pela Agente e Comissão de Contratação nas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

11.1.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais prevista no item 11.1. será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.1.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos ou que estiverem desacompanhados das respectivas razões de fato e de direito.

11.1.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.1.4. A apreciação dar-se-á em fase única.

11.2. Os recursos devem ser protocolados preferencialmente na sede da Prefeitura, na sala do Departamento de Licitações, localizada na Praça Antônio Megale, nº 86 – Centro, Borda da Mata - MG, CEP: 37.564-000, admitindo-se o recurso que for enviado em dia e horário úteis, no endereço: licitacao@bordadamata.mg.gov.br, indicando no preâmbulo da mensagem o CNPJ, Razão Social, número do Edital e nome do representante solicitante, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física e disponibilizar as informações (endereço completo, telefone e e-mail) para envio de resposta.

11.3. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou emitido a decisão, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de três dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informados.

11.4. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

5 – Da Síntese dos Fatos:

Alega a RECORRENTE, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública** referente ao Pregão Eletrônico 036/2024 e SRP Nº 061/2024, cujo objeto diz respeito “**A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BOMBA DOSADORA DE CLORO EM PASTILHAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS .”**



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a RECORRENTE foi **indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, que a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

*“Motivo da desclassificação:
O modelo do termo de referência é o 320, já o ofertado é modelo QF. Considerando que tivemos problemas com trinca de outros modelos de dosadoras, o modelo 320 que está sendo usado foi o único que não apresentou problemas, conforme analisado pela Sr. Rita de Cassia, Secretária Municipal de Obras.”*

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a RECORRENTE como INABILITADA.

Ademais salientamos que tal decisão, contraria a própria Administração Pública, que em seu Parecer Técnico CONFIRMOU, mediante Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Fabricante QUIMAFLEX, que o modelo apresentado pela RECORRENTE atende as necessidades do Município.

6 - Dos Fundamentos:

Verifica-se que o JULGAMENTO DA PROPOSTA elaborado pela Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG, concluiu pela desclassificação da RECORRENTE exclusivamente pelo produto não atender as características do Termo de Referência. Se não, vejamos:

Primeiro

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL

A RECORRENTE para a atender as características do Termo de Referência baseou-se na RESPOSTA à pergunta do **QUADRO INFORMATIVO – ESCLARECIMENTOS – QUIMAFLEX** divulgado pelo Pregoeiro conforme disciplinado pelo EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024 – **“item 23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”**

Pergunta 1. (um) - ESCLARECIMENTOS – QUIMAFLEX:

De: licitacao - quimaflex.com.br <licitacao@quimaflex.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 26 de junho de 2024 08:33

Para: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 36/2024 - PM BORDA DA MATA-MG

Prezados, bom dia!

Estamos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 36/2024, o qual está previamente marcado para o dia 04/ às 09:00 horas, neste sentido solicitamos o seguinte esclarecimento:



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

1 - Referente ao Grupo 1 (item1) :

A descrição do dosador (item 1) que aparece no termo de referencia, tem especificação para uso de pastilha de 1" de diâmetro (25mm) , quando o correto seria de 75mm a 80mm (200gr), que inclusive são as descrita no item 3 do termo deste processo licitatório.

Consta também o código de modelo 320, direcionando para um fornecedor específico. Nosso dosador é compatível com o objeto licitado e descrevo abaixo as nossas especificações.

Bomba Dosadora de cloro em pastilhas
Modelo QF10 para 2kg ou 10 pastilhas de tricloro
Dimensões 50cm A x 13cm Diâmetro Externo
Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação
Tem laudo do IPT de resistência a pressão de 18 Bar (maior do mercado)

Sendo assim, será aceito nosso dosador ?
Atenciosamente.

--

GEOVANA LUCY
LICITAÇÃO
(16) 3461-1691
QUIMAFLEX.COM.BR

Resposta ao Pedido de Esclarecimento do Fabricante QUIMAFLEX:

De: obras@bordadamata.mg.gov.br <obras@bordadamata.mg.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 26 de junho de 2024 15:47
Para: 'Setor de Licitações - Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG'
<licitacao@bordadamata.mg.gov.br>; marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br;
obras2@bordadamata.mg.gov.br
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 36/2024 - PM
BORDA DA MATA-MG

Boa tarde!

Prezados Senhores

Em análise as especificações da dosadora ofertada com a do termo de referência, o produto atende as necessidades do Município.

Atenciosamente.

Rita de Cassia Pádua Carvalho
Diretora de Obras

Verifica-se que a resposta da Pregoeira à pergunta 1 (um) é **CATEGÓRICA** que, em relação as **CARACTERÍSTICAS DO MODELO OFERTADO**, quanto ao Modelo QF10 para



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

2kg ou 10 pastilhas de tricloro, pois, este respondeu de forma POSITIVA, “*Em análise as especificações da dosadora ofertada com a do termo de referência, o produto atende as necessidades do Município.*”

Sabe-se que o licitante ao deparar-se com qualquer questão no edital que abra a possibilidade de dois ou mais entendimentos, deve-se fazer um questionamento, por escrito, para a Administração sobre qual a forma correta de interpretação daquele tema. Além de ser obrigação de a Administração responder dentro do prazo previsto, quando for o caso, também deve ser dada a devida publicidade à resposta visando garantir o Princípio da Isonomia, ou seja, que todos os envolvidos no processo Licitatório possam ter acesso ao entendimento dado por aquela Administração para aquele tema.

Sabe-se ainda que a resposta ao pedido de esclarecimento fará parte da regra da Licitação, assim como o próprio EDITAL, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do EDITAL.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que:

“A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.”
(REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Evidencia-se, portanto, que a digníssima Pregoeira se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, pois, agindo assim descumprirá Princípios Basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia, onde, **O PREGOEIRO TEM O DEVER E A OBRIGAÇÃO DE FAZER UMA ANÁLISE RESTRITA E OBJETIVA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Dessa forma, se **O PREGOEIRO EM SUA NOVA AVALIAÇÃO MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, agirá de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente **DO EDITAL DE LICITAÇÃO**. Sabe-se que o Pregoeiro deve agir de forma **VINCULADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública.

Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência,



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

Segundo Renato Geraldo Mendes, a cerca do Pedido de Esclarecimento:

“Pode acontecer de o interessado ter uma dúvida sobre o conteúdo de uma condição ou de uma obrigação a cumprir e, em razão dela, necessite de esclarecimento para que possa providenciar seus documentos ou mesmo preparar sua proposta. Nesse caso, não se trata da existência de ilegalidade que o interessado quer afastar, mas de dúvida que ele precisa elucidar.”

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, **TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529) (Grifo nosso)”

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)”

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)”

Os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do edital. No entanto, pode acontecer de a Administração reconhecer, a partir de um pedido de esclarecimento, a necessidade de se fazer modificações no instrumento convocatório.

Dessa forma, consoante jurisprudência do TCU:

“É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)”

“Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)”

Ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado.

Segundo

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXIGÊNCIA DE MARCA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Esta possibilidade é distinta das demais, uma vez que não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca ou do modelo indicados, e sim da indicação de marcas ou modelos como referência, devendo ser aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos:

Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.”

Neste sentido, o presente instrumento convocatório foi enfático:

6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável: valor unitário, marca, modelo e fabricante e valor total;

E ainda,

3.1.1.

“Art. 6, Inciso XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;” (grifo nosso)

Importa ainda reproduzir apontamento relevante de Marçal Justen Filho quanto aos aspectos que devem ser considerados para comparação entre a marca de referência e os produtos ofertados, seguido de um exemplo de fácil compreensão:

“O problema dessa solução reside na identificação dos aspectos fundamentais para fins de avaliação da similaridade. É evidente que apenas algumas facetas do produto são pertinentes para esses fins. (...)



Em qualquer caso, no entanto, é indispensável determinar o aspecto relevante que conduz à escolha de um produto específico para paradigma de aceitabilidade.

Um exemplo permite compreender o problema. Imagine-se licitação para compra de canetas. Utiliza-se fórmula ‘marca X ou similar’. Suponha-se que um licitante apresenta oferta de caneta cujo desenho industrial é similar, mas que não apresenta as mesmas virtudes no tocante à tinta. É claro que o importante para a Administração não é o design da caneta, mas seus atributos quanto à escrita. Logo, não haverá similaridade entre os dois produtos e a similitude visual deve ser reputada como irrelevante.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021”, 2021, p. 539)

A Nova Lei de Licitações inova mais uma vez ao reunir em uma única subseção determinações que estavam anteriormente espalhadas no diploma normativo licitatório anterior – Lei nº 8.666/1993 –, desenvolvendo-as nos art. 41 e 42.

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;” (grifos nossos)*

Via de regra, o administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Entretanto, o legislador autorizou a indicação de marcas ou modelos pela Administração Pública em alguns casos específicos, desde que a justificativa seja formalizada dentro do processo administrativo e **conste, expressamente, do edital de convocação.**

Neste sentido, um dos fundamentos essenciais das contratações públicas é a **vedação à preferência irracional e imotivada por determinadas marcas ou modelos, ou seja, aquelas fundadas em raciocínios arbitrários, gerando benefício a outrem.**

É proibido ao gestor público selecionar produtos por razões subjetivas, devendo fundamentar a escolha em atributos técnicos e econômicos.

Noutra esteira, cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:



“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexibibilidade de licitação (art. 74).

*Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, **mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.**” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021”, 2021, p. 539) (grifos nossos)*

O art. 41 versa a respeito de hipóteses nas quais a Administração poderá assumir determinados comportamentos administrativos, dentro dos processos licitatórios, **de forma excepcional e justificada**. Aborda-se, inicialmente, a **indicação de uma ou mais marcas ou modelos**, conforme a seguinte redação:

O art. 41, por seu turno, autoriza a exigência, por parte da Administração, de amostras ou provas de conceito dos bens a serem adquiridos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

*II – **exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;** (...)*

*Parágrafo único. **A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.**” (grifo nosso)*

Diante do exposto, nota-se que a Administração Municipal não se prontificou a JUSTIFICAR e FUNDAMENTAR no instrumento convocatório as MOTIVAÇÕES pela qual se fez necessária a exigência de determinada MARCA e MODELO, infringindo o que determina a lei e implicando violação do princípio da ISONOMIA e ECONOMICIDADE, podendo acarretar PREJUÍZOS para esta Administração.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Telefone
(35) 99957-9545
(32) 98822-8688



Email.
thiago.nascimento@dadoseng.com.br



Escritório Comercial
Rua Cel. Eusébio, nº 95, CS 13
Higienópolis - São Paulo/SP
CNPJ: 45.944.582/0001-00

4- DA SOLICITAÇÃO:

Assim, diante de tudo ora exposto, THIAGO DO NASCIMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA requer desta respeitável Pregoeira que se digne de rever e reformar a decisão exarada, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME.** Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrente referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024, não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivos do EDITAL.

Que se faça cumprir a Lei e o princípio da vinculação ao Edital, em face a resposta ao **ESCLARECIMENTO** elucidada por esta Administração no que tange as características do bem ofertado.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento

São Paulo, 08 de julho de 2024.

DADOS PROJETO & EXECUÇÃO – ME
CNPJ 45.944.582/0001-00
ENG. THIAGO DO NASCIMENTO – CREA 168353-D
PROPRIETÁRIO